



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 3.723, DE 2008

Apensados: PL nº 5.770/2009 e PL nº 3.351/2019

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, de autoria do Poder Executivo, visa a regulamentar – em regime ordinário – o tratamento tributário aplicável a cada ramo de cooperativa. É o que trata o Título I do projeto de lei em tela.

Segundo a justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda, constante da EM nº 00116/2008 – MF, a proposta uniformiza o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatíveis com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência.

Para tanto, conceitua a “sociedade cooperativa”, em seu capítulo I do Título II, e o “ato cooperativo”, no segundo capítulo do mesmo título. No terceiro, conceitua o resultado apurado pela sociedade cooperativa.

No Título III, determina que o ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa está isento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – art. 8º, incisos I e II.

No art. 9º, estabelece que as receitas decorrentes de exportação estão livres da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449046800>



* C D 2 1 9 4 4 9 0 4 6 8 0 0

Social – COFINS.

No art. 10, prevê que os valores pagos, creditados ou capitalizados pela cooperativa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do ato cooperativo, estão sujeitos à incidência dos tributos de competência da União sobre os respectivos beneficiários.

O art. 11, já no capítulo II, estabelece que as sobras líquidas são isentas do IRPJ, ficando a distribuição dessas sobras líquidas sujeitas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, integrando a declaração de ajuste anual da pessoa física ou o período de apuração da pessoa jurídica.

Disciplina, também, o momento de apropriação de receita por parte do cooperado pessoa jurídica.

O art. 14 isenta as sobras líquidas da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, determinando, no entanto, que a contrapartida do valor contábil do investimento por aumento no valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação da base de cálculo da CSLL da sociedade cooperativa.

No parágrafo único do art. 15, dispõe que os lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de outras sociedades não cooperativas recebem o mesmo tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas.

O art. 16 determina a incidência de tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no caso de:

- a) operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte, nos termos da legislação específica;
- b) ato não-cooperativo, bem como as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

O art. 17 equipara as cooperativas de consumo às empresas mercantis, ao sujeitá-las aos mesmos padrões de incidência dos tributos de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Já no art. 19 estabelece que os juros pagos pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, a título de remuneração do capital social, sujeitam-se à incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), sendo tal imposto considerado:

- a) antecipação do devido no período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e



CD219449046800*

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física e demais pessoas jurídicas.

O art. 22, por seu turno, disciplina o tratamento tributário dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira realizada pela sociedade cooperativa. Já o seu parágrafo único prevê que o imposto retido sobre o rendimento de aplicação financeira efetuada com recursos do cooperado poderá ser compensado pela sociedade cooperativa com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos aos cooperados.

O art. 23 determina que estão sujeitos ao IRPF os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas cooperadas decorrentes de serviços profissionais prestados por meio da sociedade cooperativa, prevendo as alíquotas correspondentes.

O art. 24 prevê as hipóteses em que as sociedades cooperativas estão sujeitas, conforme o caso, às retenções na fonte previstas no art. 45 da Lei nº 8.541/1992 (imposto de renda), no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (Cofins e PIS/PASEP), e nos arts. 30, 31, 32 e 34 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins, PIS/PASEP, CSLL).

Os arts. 25 a 29 preveem que as sociedades cooperativas sujeitam-se à tributação do: i) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ii) Imposto de Importação, IPI sobre importações, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação; e iii) Contribuições Sociais Previdenciárias dos empregados cooperados e demais trabalhadores que lhes prestem serviços.

Os arts. 39 a 90 estabelecem o tratamento tributário aplicável aos diversos ramos do cooperativismo, especificando o ato cooperativo e a forma de incidência dos tributos a que estão sujeitas as cooperativas. Neste sentido, estão disciplinadas: i) as cooperativas de produção industrial nos arts. 30 a 34; ii) as cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial e de venda em comum nos arts. 35 a 42; iii) as cooperativas de eletrificação rural nos arts. 43 a 47; iv) as cooperativas de transporte rodoviário de cargas nos arts. 48 a 52; v) as cooperativas de transporte de passageiros nos arts. 53 a 57; vi) as cooperativas de trabalho nos arts. 58 a 62; vii) as cooperativas de serviços de saúde nos arts. 63 a 67; viii) as cooperativas de habitação nos arts. 68 a 73; ix) as cooperativas de mineração nos arts. 74 a 78; x) as cooperativas sociais no art. 84; xi) as cooperativas de crédito nos arts. 85 a 88; xii) as cooperativas de corretores de seguros nos arts 89 a 93.

O art. 94 determina que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte, e o art. 95 efetua revogações.

O projeto de lei em comento destaca, por fim, que as medidas propostas estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449046800>



CD 219449046800

maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 28/08/2009 foi apensado o PL nº 5.770/2009, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que “dispõe sobre natureza de ato cooperativo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito e dá outras providências”, estabelecendo que as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, independentemente de sua natureza, se caracterizam como atos cooperativos, não incidindo imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa.

Em 24 de junho de 2019, foi apensado o PL nº 3.351/2019, do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência tributária do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade financeira, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A proposição foi analisada anteriormente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.273/2008 e nº 5.770/2009, apensados, bem como das 11 emendas apresentadas naquela Comissão, e pela aprovação do PL nº 3351/2019.

Em 12/11/2019, foi designado relator o Deputado Luís Nishimori, que devolveu a matéria sem manifestação.

Em 05/04/2021, tivemos a honra de assumir a relatoria da matéria.

Em 2008 foram apresentadas seis (06) emendas no âmbito desta Comissão, que, entre outros aspectos, tratam sobre a distinção entre o regime cooperativista e celetista na relação entre o cooperado e o contratante dos serviços prestados pela cooperativa, sobre serviços de saúde todos aqueles prestados por cooperados habilitados para o exercício profissional, sobre distinguir o regime cooperativado da relação de emprego celetista, bem como, sobre o ato cooperativo.

É o relatório.



CD219449046800

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

O Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo, visa a regulamentar o tratamento tributário aplicável a cada ramo de cooperativa, no âmbito federal.

Em sua justificativa, o Poder Executivo afirma que o objetivo da proposição é o de uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo, de forma a manter os níveis de arrecadação e garantir a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência.

A douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que nos antecedeu na análise da matéria, discutiu o mérito da proposição sob a ótica dos dirigentes das cooperativas. Vários foram os óbices constatados:

- i) aprovação de um projeto de lei ordinária não seria suficiente para a garantia do adequado tratamento ao ato cooperativo, pois haveria o risco de futura contestação acerca da constitucionalidade da lei;
- ii) estabelecer o tratamento tributário ao ato cooperativo por meio da definição de cada ramo de cooperativa não é razoável, porque a Constituição Federal estabelece a liberdade de organização das cooperativas para o atendimento de seu quadro social, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade;
- iii) Dada a evolução e o dinamismo da economia moderna, estabelecer um rol taxativo de ramos do cooperativismo se mostra inapropriado.

Do ponto de vista econômico, portanto, a ideia subjacente ao projeto, de compartmentalizar o tratamento tributário do ato cooperativo por ramos estanques, a despeito das intenções alegadas, tem o condão de trazer insegurança jurídica, induzir atividades específicas em detrimento de outras por estímulos tributários, e engessar a



CD219449046800

adaptação do cooperativismo a novas atividades que possam surgir a partir da evolução natural dos negócios e do mercado.

De outra parte, o Projeto de Lei nº 3351/2019, apensado, que pretende adequar a incidência tributária do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativas, contribui para uma maior isonomia e para equalizar a capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades empresariais. Com efeito, das sociedades cooperativas é exigido o pagamento de IR e da CSLL sobre o total das receitas de aplicações financeiras, enquanto as demais sociedades são tributadas de acordo com a base de cálculo de seu resultado financeiro, ou seja, sobre a diferença entre suas receitas financeiras e suas despesas financeiras.

Optamos, portanto, por acompanhar a Comissão de mérito que nos antecedeu, por considerar que os efeitos econômicos advindos das alterações legislativas propostas pelo Poder Executivo vão de encontro ao interesse do ramo cooperativo, não contribuindo para o seu desenvolvimento e expansão.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.723, de 2008, e das emendas apresentadas nesta Comissão**, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.770, de 2009**, e pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.351, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449046800>

CD219449046800*